**LEI Nº 3.023, DE 15 DE ABRIL DE 2020.**

Autoriza a distribuição de cesta de alimentos para as famílias afetadas pela emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19) nas condições que especifica.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e eu sancionao a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo a distribuir cestas de alimentos no valor de R$ 96,80 (noventa e seis reais e oitenta centavos), à pessoa física em situação de insegurança alimentar e nutricional, em decorrência da emergência de saúde pública de importância internacional do novo coronavírus (Covid-19), a que se refere à Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

**§ 1°** Para fins da concessão, consideram-se situações de insegurança alimentar e nutricional, aquelas advindas da indisponibilidade ou do precário acesso, temporário, a alimentos de qualidade e em quantidade suficiente para prover a subsistência da família.

**§ 2º** A cesta de alimentos deverá ser de igual valor, conforme definido no *caput*, para todos os beneficiários, priorizando-se as famílias em vulnerabilidade social, a serem distribuídas para aquelas residentes no Município de Sorriso, que cumpram os critérios estabelecidos nesta Lei.

**§ 3º** Limita a um membro da mesma família o recebimento do auxílio emergencial de que trata este artigo, podendo a família receber mais de uma cesta por mês, conforme sua necessidade devidamente constatada pela equipe da Assistência Social.

**Art. 2°** O serviço será disponibilizado após análise situacional individualizada dos requerentes, pelas equipes de referência que atuam na Secretaria Municipal de Assistência Social.

**§ 1º** Após a análise das equipes de referência, uma cesta de alimentos, que poderá ser composta por produtos perecíveis e não perecíveis, será entregue no CRAS da região do beneficiado e na Secretaria Municipal de Assistência Social.

**§ 2º** As condições de renda familiar mensal *per capita* e total que trata este artigo serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital ou outro meio seguro.

**§ 3º** Os beneficiários que não possuem cadastro único deverão providenciá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, após a assinatura da autodeclaração apresentada no primeiro atendimento.

**§ 4º** Quando disponíveis, os alimentos perecíveis (frutas, verduras e legumes) serão adquiridos diretamente dos agricultores familiares de Sorriso, também com dupla estratégia de promover a agricultura familiar de Sorriso e de diminuir a insegurança alimentar e nutricional da população.

**Art. 3º** Serão consideradas famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional em decorrência da emergência de saúde pública de importância internacional do novo coronavírus, as famílias cuja relação de profissão habitual ou principal meio de vida do beneficiário estiveram relacionados abaixo:

I - vendedores ambulantes;

II - feirantes;

III - diaristas;

IV - trabalhadores que prestem reparos domésticos;

V - artesãos cadastrados pela Prefeitura;

VI - motoristas de aplicativo, moto táxi e de táxi;

VII - coletores de materiais recicláveis (autônomos e organizados em associações e/ou cooperativas);

VIII - professores desempregados;

IX - trabalhadores autônomos

**§ 1º** Considera-se profissão habitual ou principal meio de vida a atividade exercida durante o período compreendido nos 30 dias imediatamente anteriores à publicação desta lei.

**§ 2º** O registro do trabalhador como Microempreendedor Individual – MEI, não impede a habilitação para o recebimento do benefício, desde que cumpridos os demais requisitos para a concessão.

**§ 3º** O beneficiário deverá preencher uma autodeclaração afirmando que possui renda *per capita* abaixo de R$ 261,25 (duzentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos), somando todos os rendimentos, com exceção do programa Bolsa Família.

**§ 4º** O beneficiário deverá comprovar estar inscrito no programa de transferência de renda Bolsa Família e comprovar residência no município de Sorriso-MT.

**Art. 4º** Para aqueles cidadãos em condições de vulnerabilidade social que não possam processar os alimentos distribuídos pelo Município fica autorizada à Secretaria de Assistência Social a distribuição de refeições prontas.

**§1º** A Secretaria de Assistência Social identificará, através de seus procedimentos, os cidadãos que deverão receber tal refeição.

**§2º** O atendimento domiciliar fica restrito às condições de urgência e emergência, seguindo o estabelecido por órgãos oficiais de saúde pública e epidemiológica e imbuído de todas as medidas sanitárias.

**Art. 5º** A solicitação e o enquadramento em atendimento social para acesso ao benefício eventual da cesta de alimentos se darão através do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS.

**§ 1º** Para obtenção do serviço, o cidadão deverá entrar em contato com o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS de sua região ou Secretaria Municipal de Assistência Social e agendar horário para evitar aglomeração de pessoas.

**§ 2º** A distribuição da cesta de alimentos deverá ser realizada diretamente ao beneficiário.

**Art. 6°** Para ter acesso ao beneficio temporário, o cidadão deverá apresentar os seguintes documentos:

I - Autodeclaração de renda;

II - Documento Oficial de Identificação com Foto (Carteira de Identidade, Carteira Nacional de Habilitação, etc.);

III - CPF;

IV - Informação de Residência e composição Familiar;

V - Carteira de Trabalho;

VI - Comprovante de residência em Sorriso-MT.

**Art. 7º** O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas seguintes hipóteses:

I - Início de atividade remunerada, que a *per capita* seja superior a meio salário mínimo;

II - Início de percepção de outra renda;

III - Morte do beneficiário;

IV - Recusa do trabalhador em fornecer informações complementares solicitadas pela Administração para a concessão ou manutenção do benefício;

V - Comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

**§1º** O benefício de que trata esta Lei é direito pessoal e intransferível.

**§2º** O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, realizar cruzamento de dados com outros órgãos ou instituições para verificação de eventuais fraudes.

**§3º** O beneficiário deverá obrigatoriamente ser cadastrado na Secretaria de Assistência Social, para cruzamento de dados e informações.

**§4º** O beneficiário que infringir o disposto nesta Lei e houver percebido indevidamente o benefício de que trata esta Lei sujeitar-se-á à compensação do débito com quaisquer valores a que fizer jus perante à Fazenda Pública de Sorriso.

**Art. 8º** O período do benefício temporário terá duração de 90 dias, podendo ser prorrogado enquanto permanecer as medidas restritivas ao funcionamento do comércio e ao fluxo de pessoas no âmbito do município de Sorriso em decorrência da situação de emergência do novo coronavírus COVID-19.

**Art. 9º** As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação específica consignada no orçamento vigente.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 15 de abril de 2020.

 **ARI GENÉZIO LAFIN**

 Prefeito Municipal

**ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO**

Secretário de Administração